



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 08 DE MARÇO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Junior

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 4ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de março de 2016.

Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, o PRESIDENTE, em seguida, assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO, PRESIDENTE

TC-011414/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Módulo Security Solutions S/A.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente de Tecnologia da Informação) e Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa).

Objeto: Aquisição de licença de software para gestão de segurança da informação em conformidade com as normas ABNT ISSO 27000 e ABNT ISSO 15999 com prestação de serviços de suporte, atualização e manutenção, treinamento e transferência de conhecimento.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 13-03-13. Valor – R\$8.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-09-15.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame.

TC-033169/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: MI Construtora Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): José Francisco Gomes Júnior (Superintendente Unidade de Negócio Vale do Ribeira) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Objeto: Execução de obras de rede coletora, ligações prediais, estações elevatórias de esgoto e linha de recalque no Bairro Retiro das Caravelas, no município de Cananéia – Unidade de Negócio Vale do Ribeira – RR.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-09-13. Valor – R\$5.084.523,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 18-03-14 e 17-03-15.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Moises Mota Catuaba e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, com a advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que sejam restituídos posteriormente os autos à Fiscalização para complementação da instrução e juntada dos termos de recebimento provisório e definitivo porventura assinados.

TC-039176/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação de Santa Catarina.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Maria Gregorine (Diretora Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-08-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$7.293.776,61.

Advogados: Renato Novelli Almeida Campos e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos públicos no valor de R\$ 5.016.324,42, com a quitação dos respectivos responsáveis.

Determinou, outrossim, que a aplicação do saldo dos recursos transferidos e não utilizados no exercício em análise, no valor de R\$ 2.277.452,19, seja objeto de exame na prestação de contas relativa ao exercício subsequente ao ora apreciado.

TC-042954/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Cruzada Bandeirante São Camilo – Assistência Médico-Social.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Saúde à época) e José Maria dos Santos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-02-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.881.032,24.

Advogados: Josenir Teixeira e Flávia Bergamin de Barros Paz.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-029092/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico-Social.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Leocir Pessini (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-11-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$12.931.312,97.

Advogados: Josenir Teixeira, Flávia Bergamin de Barros Paz e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023902/026/15.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

quitação dos responsáveis no montante aplicado de R\$ 12.388.433,36, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que o saldo de R\$ 2.073.069,08 seja objeto de exame na prestação de contas relativa ao exercício subsequente ao ora apreciado.

Determinou, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento, em resposta ao ofício referenciado no expediente TC-023902/026/15, que acompanha estes autos.

TC-020851/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Cruzada Bandeirante São Camilo de Assistência Médico Social.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário) e Leocir Pessini.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheira Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 11-12-12 .

Exercício: 2011.

Valor: R\$14.423.802,83.

Advogado: Josenir Teixeira.

Acompanha: Expediente: TC-023963/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, com a quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$ 14.418.458,37, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que o saldo de R\$ 2.078.413,54 seja objeto de exame na prestação de contas relativa ao exercício subsequente ao ora apreciado.

Determinou, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento, em resposta ao ofício referenciado no expediente TC-023963/026/15, que acompanha estes autos.

TC-008753/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico Social.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa, Sonia Aparecida Alves, Mário Coimbra e Eduardo Ribeiro Adriano (Coordenadores de Saúde) e Leocir Pessini (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$14.967.892,82.

Advogados: Ângela Tuccio Teixeira, Graziane Amianti Forti Franzini e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$ 14.974.369,36, sem prejuízo da recomendação assinalada no referido voto.

Determinou, outrossim, que o saldo de R\$ 2.074.796,55 seja objeto de exame na prestação de contas relativa ao exercício subsequente ao ora apreciado.

TC-000635/004/08

Embargante: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela UNESP – Campus de Assis – Faculdade de Ciências e Letras, no exercício de 2007.

Responsáveis: Antonio Celso Ferreira (Diretor à época), Mário Sérgio Vasconcelos (Diretor) e Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Reitor).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-03-10, que julgou irregular a admissão de Auxiliar de Biotério, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Antonio Celso Ferreira, no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-15.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio, Rosane Gomes da Silva, Sonia Resende Barros, Suzerly Moreno Farsetti, Edson César dos Santos Cabral e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002813/026/13

Secretaria: Meio Ambiente

Secretários: Bruno Covas Lopes e Rubens Naman Rizek Junior.

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 03-03-15 e 26-06-15.

Acompanham: TC-002813/126/13 e Expedientes: TC-039405/026/13 e TC-046574/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

PROCESSOS

TC-002814/026/13

Unidade de Despesa: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Antonio Vagner Pereira e Omar Cassim Neto.

TC-002815/026/13



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Unidade de Despesa: Instituto de Botânica.

Ordenadores da Despesa: Luiz Mauro Barbosa, Sérgio Romaniuc Neto e Emerson Alves da Silva.

TC-002816/026/13

Unidade de Despesa: Instituto Geológico.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Vedovello, Paulo Cesar Fernandes da Silva e Rosangela do Amaral.

TC-002817/026/13

Unidade de Despesa: Instituto Florestal.

Ordenadores da Despesa: Miguel Luiz Menezes Freitas, Eduardo Luiz Longui e Maurício Ranzini.

TC-002818/026/13

Unidade de Despesa: Unidade de Coordenação do Projeto de Desenvolvimento do Ecoturismo na Região da Mata Atlântica no Estado de São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Luiza Sato Junqueira Aguiar e Daniela Midori Kaneshiro.

TC-002819/026/13

Unidade de Despesa: Unidade de Coordenação do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares – UCPRMC.

Ordenadores da Despesa: Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn e Daniela Petenon Kuntschik.

TC-002820/026/13

Unidade de Despesa: Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN.

Ordenadores da Despesa: Cristina Maria do Amaral Azevedo e Neide de Araújo.

TC-002821/026/13

Unidade de Despesa: Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA.

Ordenadores da Despesa: Yara Cunha Costa e Claudio Maluf Figueiredo.

TC-002822/026/13

Unidade de Despesa: Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA.

Ordenadores da Despesa: Zuleika Maria de Lisboa Perez e Gabrielle Tambellini.

TC-002823/026/13

Unidade de Despesa: Coordenadoria de Administração.

Ordenadores da Despesa: Omar Cassim Neto e Ricardo Lorenzini Bastos.

TC-002824/026/13

Unidade de Despesa: Unidade de Gestão Local – Programa Mananciais - UGL.

Ordenador da Despesa: Não designado.

(2013 Sem Movimento).

TC-002825/026/13

Unidade de Despesa: Unidade de Gestão Local – Programa de Desenvolvimento Rural Sustentável – Microbacias II – UGL/PDRS.

Ordenadores da Despesa: Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn e Daniela Petenon Kuntschik.

TC-002826/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Unidade de Despesa: Coordenadoria de Fiscalização Ambiental – CFA.

Ordenadores da Despesa: Luiz Ricardo Viegas de Carvalho, Isabel Fonseca Barcellos e Carlos Eduardo Beduschi.

TC-002827/026/13

Unidade de Despesa: Coordenadoria de Parques Urbanos – CPU.

Ordenadores da Despesa: Joaquim Hornik Filho e Maria Lucia Vieira Libois.

TC-002828/026/13

Unidade de Despesa: Departamento de Suprimentos e Apoio à Gestão de Contratos.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Lorenzini Bastos, Maria da Glória Talarico Babadobulos e Constantino Francisco Maria Alves.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, II, do Regimento Interno.

TC-023511/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Prima Acqua.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmou(aram) o(s)

Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais), Benedito Felipe O. Costa (Superintendente – RE), Francisco J. Cavalcante Jr., Marco Antonio Vieira Sampaio, Marcos Antonio Zuliani, André Luis Cardoso da Gama, Mitsue Yamada Honda Mune, Vivaldo Dias de Andrade Junior, Carlos Humberto Zuliani e Renato N. Dias de Andrade.

Objeto: Execução de obras do SES do município de Águas de São Pedro, compreendendo ETE, Emissários, EEs e LRs no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Nordeste para Unidade de Negócios Médio Tietê - Diretoria de Sistemas Regionais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-07-12. Valor – R\$9.386.053,40. Acompanhamento da Execução Contratual, na forma prevista na Lei nº 9076/95. Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 25-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 04-09-14 e 16-04-15.

Advogados: Glaucia Maria Saqueti de Castro, Moises Mota Catuaba, Mieiko Sako Takamura, José Higasi e outros.

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima, Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato celebrado em 13-07-12, e irregular a Execução Contratual, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com os ofícios de praxe.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da decisão.

Determinou, por fim, em relação ao Termo de Rescisão Unilateral, considerando que o mesmo está “sub judice” em discussão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2038014-97.2015.8.26.0000, em trâmite na 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o seu sobrestamento até a decisão final, a qual deverá a SABESP trazer oportunamente aos autos.

TC-013338/026/13

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: ETEMP Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 22-03-13.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Marcello Ciquini, João Luís Dias Martins, Marcelo Nogueira Dias e Leandro C. Moraes Salomone (Engenheiros).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para remoção de entulho e lixo, desconstrução de moradias, remoção de ligações de entrada de energia e água, acessos, drenagem e redes de esgoto e água, no bairro de Água Fria, no município de Cubatão.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-03-13. Valor – R\$7.386.552,77. Termo de Verificação e Aceitação Provisório de 23-08-13. Termo de Verificação e Aceitação Definitivo celebrado em 30-10-13. Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações de 10-09-14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 046/13, tomando conhecimento do Termo de Verificação e Aceitação Provisório, do Termo de Verificação e Aceitação Definitivo e do Termo de Encerramento.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-000211.989.15

Representante: José Domingos Frid Figueiredo.

Representado: Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA.

Assunto: Representação em face do edital Concorrência Pública nº12/2014, objetivando a prestação de serviços técnicos de consultoria especializada em



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

gerenciamento social para apoio social, remoção e reassentamento involuntário das famílias atingidas pelas obras do submerso, túnel Santos-Guarujá. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 27-02-15 e 12-03-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Thatiana Barrella, Monica de Jesus Silva e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

TC-044514/026/13

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Contratada: Philips Medical Systems Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcos Fumio Koyama (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Fumio Koyama (Superintendente), Mariana Nutti de Almeida (Diretora Executiva Instituto da Criança), Marco Antonio Bego (Coordenador NILO – Núcleo de Infraestrutura e Logística), Adilson Bretherick (Coordenador NEF – Núcleo Econômico Financeiro) e Daisy Figueira (Coordenadora NEAH – Núcleo de Engenharia e Arquitetura Hospitalar).

Objeto: Compra de equipamento ressonância magnética nuclear.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial Internacional. Contrato celebrado em 28-11-13. Valor – R\$3.960.000,00.

Advogados: Maria Mathilde Marchi e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial Internacional e o Contrato celebrado em 28-11-13, bem como legais as despesas decorrentes, sem embargo das recomendações constantes do voto do Relator e em conformidade com as respectivas **notas taquigráficas**, juntados aos autos.

TC-029412/026/12

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Contratada: Accenture do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo).



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo Biasoto Júnior (Diretor Executivo) e Aurilio Sergio Costa Caiado (Diretor Técnico de Políticas Sociais).

Objeto: Registro de preços para contratação de horas técnicas para consultoria e verificação independente na execução de projeto de cunho estratégico, tático e operacional para alavancagem do desempenho da Administração Pública.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 17-01-12. Valor – R\$11.020.000,00. Ordens de Serviços de 09-02-12, 01-03-12, 02-07-12 e 10-08-12. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 21-02-13, 23-01-14 e 24-06-15.

Advogados: Pedro Soares Maciel, Carlo de Lima Verona, Mateus Aimoré Carreteiro, Julia Pereira Klarmann, Juliana Maia Daniel, Raquel Botelho Santoro, Roberta Stavale Martins de Castro e outros.

Procuradores de Contas: Élide Graziane Pinto e Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 12-05-15.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-12-15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços e as Ordens de Serviços emitidas, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, “caput”, e § 1º, I; 30, “caput”; § 1º, I e § 5º e 40, VII, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Súmula nº 25 deste Tribunal, e tomou conhecimento da execução contratual, sem prejuízo da recomendações constantes do referido voto, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoadado o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo a seguir:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-004101/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conveniente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Conveniada: Fundação do ABC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Saulo Mariz Benevides (Prefeito), Koiti Takaki (Secretário de Saúde e Higiene) e Maurício Marcos Mindrisz (Presidente).

Objeto: Cooperação técnica entre os partícipes para o desenvolvimento de parceria na execução de ações complementares às seguintes áreas: urgência e emergência, saúde mental, agravos crônicos transmissíveis, apoio à gestão dos serviços da rede de saúde e núcleo de atividades corporais.

Em Julgamento: Convênio firmado em 26-07-13. Valor – R\$40.570.749,09. Termos de Aditamento firmados em 18-09-13, 25-10-13 e 25-11-13.

Advogados: Camila Brandão Sarem, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Ernesto Medeiros Teixeira de Araújo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

TC-040021/026/13

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – 3ª Promotoria de Justiça de Dracena – Luiz Henrique Brandão Ferreira – Promotor de Justiça.

Representada: Prefeitura Municipal de Ouro Verde.

Responsável: Henrique Biffe (Prefeito).

Assunto: Ofício nº 4641/13-EXPPGJ de 25-10-13 – Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça, subscrito por Márcio Fernando Elias Rosa – Procurador Geral de Justiça, encaminha Ofício nº 282/13, de 14-10-13 – 3ª Promotoria de Justiça de Dracena, subscrito por Luiz Henrique Brandão Ferreira – 3º Promotor de Justiça, visando instruir o Inquérito Civil nº 14.0253.0001807/2013-1, solicita informações sobre possíveis irregularidades praticadas no Convite nº 25/2010, que culminou com a formalização do contrato nº 73/2010 entre Prefeitura Municipal de Ouro Verde e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa (análise e levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto a RFB - Receita Federal do Brasil, a título de contribuição previdenciária patronal). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 06-08-14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação e irregulares a licitação e o contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, notadamente no que respeita ao apontado pagamento de quantia indevida à contratada.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhando-lhe cópia desta decisão em resposta aos ofícios referenciados às fls. 01, 02 e 03 destes autos.

TC-000370/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Adolfo.

Contratada: Iveco Latin Américo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Donizette Theodoro (Prefeito).

Objeto: Aquisição de dois veículos para transporte escolar de alunos da educação básica, para atender ao Programa Caminho da Escola.

Em Julgamento: Adesão à Ata de Registro de Preços – Pregão eletrônico nº 16/2010, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Contrato celebrado em 31-03-11. Valor – R\$246.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-01-15.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Contrato em exame, celebrado em 31/03/11, resultante da adesão à Ata de Registro de Preços nº 35/2010, decorrente do Pregão Eletrônico nº 16/2010/FNDE/MEC, realizado pelo FNDE, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-043701/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Instituto de Previdência de São Bernardo do Campo – SBCPREV.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Agnaldo Beghini de Carvalho (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Autoridade Responsável pela Homologação: Jorge Alano Silveira Garagorry (Secretário de Finanças).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Alano Silveira Garagorry (Secretário de Finanças) e Glória Satoko Konno (Diretora Superintendente do SBPREV).



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Contratação de instituição financeira visando em caráter de exclusividade: a) a centralização e processamento de créditos provenientes de 100% da folha de pagamento gerada pelo município, abrangendo servidores ativos, inativos e pensionistas, lançados em contas salário individuais, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha manter vínculo de remuneração com o Município e o SBCPrev, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos e pensões ou bolsa estágio; sem caráter de exclusividade: b) o processamento da arrecadação dos tributos e demais receitas cobradas pelas Contratantes; e, c) a concessão de crédito aos servidores ativos e inativos, pensionistas, estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha manter vínculo de remuneração com as Contratantes, mediante consignação em folha de pagamento.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-12-12. Valor – R\$60.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 18-03-14 e 22-09-15.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Luiz Mário Pereira de Souza Gomes, Frederico Augusto Pereira, Roberto da Silva Oliveira e outros.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-001792/010/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Araguaia Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Celso Cresta e Ivan Falcão De Domenico (Secretários Municipais de Obras e Serviços).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura em bairros e logradouros do município, por meio do plano comunitário de melhoramentos.

Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 20-03-06, 27-06-07, 04-09-07 e 13-08-08. Reajustes de preços. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-11-13.

Advogados: Cristiano Vilela de Pinho, Wilton Luis da Silva Gomes, Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Rubens Catirce Junior e outros.

Acompanham: TC-019006/026/05 e Expediente: TC-001223/010/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-008057/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Contratada: JTP Transportes Ltda.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Objeto: Execução de transporte escolar diário porta a porta para os estudantes da Rede Municipal de Embu – lotes I e III.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-01-10. Valor – R\$2.011.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-07-13.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-034598/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Contratada: Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de recapeamento asfáltico, incluindo os serviços complementares, com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços firmada em 10-09-07. Valor – R\$2.500.000,00 (estimado). Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, em 27-09-08, 03-09-10, 28-07-12 e 06-06-14.

Advogados: Adilson Messias, Rosemberg José Francisconi, Fernando Marchi Janousek, Michel Braz de Oliveira, Ruy Pereira Camilo Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e a Ata de Registro de Preços firmada em 10-09-07, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, em particular no tocante à instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade referente aos eventuais prejuízos ocorridos ao erário municipal.

TC-000019/020/13



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: Cheff Grill Refeições Express Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Maria Preto (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados com emprego de mão de obra qualificada com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, bem como dos equipamentos e utensílios utilizados e respectivas reposições, limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-11-13. Valor - R\$9.199.820,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E de 20-05-15 e 16-09-15.

Advogados: Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite e Roberto Marcio Braga.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento do Termo de Apostilamento.

Decidiu, ainda, aplicar multa à responsável, Sra. Ana Maria Preto, Prefeita Municipal de Peruíbe, nos termos do artigo 104, inciso II, do citado diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto, no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000238/006/09

Contratante: Prefeitura do Município de Mococa.

Contratada: Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecido Espanha (Prefeito)

Objeto: Fornecimento de 125.000 (cento e vinte e cinco mil) litros de álcool, 135.000 (cento e trinta e cinco mil) litros de gasolina comum e 295.000 (duzentos e noventa e cinco mil) litros de óleo diesel tipo B.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-12-2008. Valor- R\$955.850,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E de 09-11-10 e 24-04-15.

Advogados: Marcelo Torres Freitas e outros.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, em particular no tocante à instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade referente aos eventuais prejuízos ocorridos ao erário municipal.

TC-019359/026/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: Associação Missionária dos Franciscanos Menores Conventuais – SOMIFRAMECO.

Responsáveis: Gilmar Silvério (Secretário de Educação) e Aloizio Antonio de Oliveira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.200.192,22.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima e Marcia Elena Guerra Correia.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-000388/026/13

Câmara Municipal: Aparecida.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Paulo Benedito dos Santos.

Acompanha: TC-000388/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Aparecida, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação de Paulo Benedito dos Santos, por elas responsável.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000253/026/13

Câmara Municipal: Ibirarema.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Ronaldo Sena de Moraes.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, José Roberto Moreira de Azevedo Júnior e Thiago Bianchi da Rocha.

Acompanha: TC-000253/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ibirarema, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação de Ronaldo Sena de Moraes, por elas responsável.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000025/026/14

Prefeitura Municipal: Birigui.

Exercício: 2014.

Prefeito: Pedro Felício Estrada Bernabé.

Advogados: Glauco Peruzzo Gonçalves, Juliana Maria Simão Samogin, Cleber Serafim dos Santos e outros.

Acompanham: TC-000025/126/14 e Expedientes: TC-020249/026/14, TC-021179/026/14, TC-025104/026/14, TC-034583/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Birigui, exercício de 2014, com ressalvas.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para tratar do Contrato nº 6705/2014; e da Concorrência nº 05/2013 e respectivo contrato.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, notadamente nos assuntos discriminados no voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000394/026/14



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeitura Municipal: Arujá.

Exercício: 2014.

Prefeito: Abel José Larini.

Advogados: Renato Swensson Neto e outros.

Acompanha: TC-000394/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arujá, exercício de 2014.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000344/026/14

Prefeitura Municipal: Salmourão.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Luiz Rocha Peres.

Acompanham: TC-000344/126/14 e Expedientes: TC-000353/018/14 e TC-001535.989.15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salmourão, exercício de 2014, com ressalvas.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou, outrossim, não ter sido determinada a abertura de autos específicos para tratar do Contrato nº 34/2014, celebrado com Compuplus Informática Ltda., tendo em conta que o ajuste já está sendo analisado nos autos do TCe-007413.989.15-3.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000917/009/07

Agravante: Júlio César Barros Ayres – Prefeito do Município de Rio das Pedras.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 29 de outubro de 2015, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – contrato entre Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e a empresa Gráfica e Editora Anglo Ltda.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Tatiana Barone Sussa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o.

TC-026563/026/06

Agravante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Fernando Fernandes Filho – Prefeito.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 10 de outubro de 2014, que aplicou aos senhores Fernando Fernandes Filho e Evilásio Cavalcante de Farias, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a inscrição em dívida ativa do valor correspondente a 200 UFESPs, referente à multa não recolhida pelo Sr. Luiz Antonio de Lima, Secretário à época – Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Logic Engenharia e Construção Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar atendida a determinação contida no Ofício C.CSEB nº 434/2014 (fl. 2046), cancelando-se, por conseguinte, a multa aplicada ao Sr. Fernando Fernandes Filho (Prefeito Municipal atual), mantida, no mais, a r. decisão agravada.

TC-003015/026/09

Recorrente: Antonio Honorato da Silva Neto – Ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Nova Castilho.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Nova Castilho, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Antonio Honorato da Silva Neto (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-11-15 que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar.

Acompanham: TC-003015/126/09 e Expediente: TC-006778/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de serem julgadas regulares, com ressalvas, as contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Nova Castilho, referentes ao exercício de 2009.

TC-000190/016/15

Recorrente: Emilson Couras da Silva - Ex-Prefeito Municipal de Apiaí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Apiaí e a PNEULINHARES Comércio de Pneus Ltda., objetivando a aquisição de pneus, câmaras e protetores para os pneus dos veículos e das máquinas.

Responsável: Emilson Couras da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-10-15, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Júlio Cesar Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, consignou que o pedido de vista dos autos, formulado pelo recorrente, restou prejudicado, tendo em vista que – conquanto não se enquadre nas disposições do artigo 2º da Resolução nº 01/05, publicada no D. O. E. de 29-04-05 - ao processo não foram acrescentadas novas informações, a não ser a vista regimental obtida pelo Ministério Público de Contas, que, nos termos do ato normativo nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08-02-14, informou que o presente feito não foi selecionado para fins de manifestação.

Quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso interposto, para o fim de julgar regulares a licitação, a ata de registro de preços e o contrato decorrente, com o cancelamento da multa imposta ao Responsável, ora Recorrente, em conformidade com o exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-008622.989.15(ref. TC-000868.989.15)

Recorrente: Marcio Donizeti Barbarelli – Prefeito Municipal de Cajobi.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajobi, no exercício de 2013.

Responsável: Marcio Donizeti Barbarelli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-09-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Danilo Eduardo Melotti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as contratações por tempo determinado de especificadas no voto do Relator e cancelada a multa aplicada ao Responsável, mantida, no mais, a r. decisão impugnada.

TC-010097.989.15 (ref. TC-001479.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste - Prefeito - Luciano Ângelo Esparapani.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste, no exercício de 2013.

Responsável: Luciano Ângelo Esparapani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-11-15, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro,



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Edemilson da Silva Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000131/002/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Botucatu para a Associação dos Trabalhadores e Funcionários Públicos Municipais de Botucatu, no exercício de 2012.

Responsáveis: João Cury Neto (Prefeito) e Paulo Sergio Alves (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 04-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, suspendendo a beneficiária de receber novos repasses, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. o artigo 36 e incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93, aplicando ao Sr. João Cury Neto multa no valor de 200 UFESPs.

Advogados: Noeli Maria Vicentini, Ivan Barbosa Rigolin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de cancelar a multa aplicada ao Responsável, mantida, no mais, a r. decisão impugnada.

TC-000639/006/10

Recorrente: Regina Maura Rezende - Ex-Diretora do IMESB - Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo IMESB - Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", no exercício de 2009.

Responsável: Regina Maura Rezende (Diretora à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu o Recurso Ordinário e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de cancelar a multa aplicada à Responsável, ora Recorrente, mantida, no mais, a r. decisão impugnada.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000254.989.15

Representante: Buqueville – Plantas e Serviços Ltda. - EPP. - Carlos Cesar David - Sócio Proprietário.

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Responsável: Leonídio de Oliveira Júnior (Secretário Municipal de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 220/2014, da Prefeitura de Sertãozinho, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza de gramados, manutenção e operação das piscinas e anexos e demais áreas cobertas do Parque Ecológico Municipal Gustavo Simioni.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, determinando o arquivamento do processo.

TC-001334/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcelo Batista Borges (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de preparo, seleção, acondicionamento e distribuição no sistema porta a porta e com ponto fixo, de cestas de alimentos para os servidores da Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 19-03-10. Contrato nº 147/10 celebrado em 16-04-10. Valor – R\$1.331.346,20. Contrato nº 319/10 celebrado em 05-08-10. Valor – R\$1.101.015,00. Contrato nº 456/10 celebrado em 22-11-10. Valor – R\$525.300,80. Contrato nº 55/11 celebrado em 03-02-11. Valor – R\$1.077.458,40. Contrato nº 160/11 celebrado em 31-03-11. Valor – R\$2.531.822,40. Termo de Prorrogação à Ata de Registro de Preços celebrado em 18-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-08-13.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Elke Gomes Veloso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 121/2009, a Ata de Registro de Preços nº 036/2010, celebrada em 19/03/2010, e os decorrentes Contratos nºs 147/2010, de 16/04/2010; 319/2010, de 05/08/2010; 456/2010, de 22/11/2010; e 055/2011, de 03/02/2011.

Decidiu, outrossim, julgar irregulares o Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços, firmado em 18/11/2011, e o decorrente Contrato nº 160/2011, de 31/03/2011, bem como ilegais as despesas decorrentes, remetendo-se cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Hortolândia, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001045/013/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Paraíso.

Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Gilberto Galbeiro (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 17-08-12. Valor – R\$50.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 17-07-15.

Advogados: Alécio Casteluuci Figueiredo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000777/013/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, celebrado em 17/08/12.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, Sr. Gilberto Galbeiro, multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Paraíso, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da citada Lei Complementar, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidade, bem como providências no sentido do ressarcimento aos cofres públicos do dispêndio realizado; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-009132/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Convida Refeições Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Priscilla Maria Bonini Ribeiro (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino de Guarujá.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 03-06-14. Termo de Prorrogação e Aditamento celebrado em 13-02-15.

Advogado: Kátia Borges Varjão.

TC-009133/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: E.R.J. Administração e Restaurantes de Empresa Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Priscilla Maria Bonini Ribeiro (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino Guarujá.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-10-14. Termo de Prorrogação e Aditamento celebrado em 13-02-15.

Advogado: Kátia Borges Varjão.

Acompanha: Expediente: TC-004140.989.15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em análise.

TC-002413/026/12

Câmara Municipal: Paranapanema.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Rosaldo de Proença Pereira.

Acompanha: TC-002413/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Paranapanema, exercício de 2012, quitando o responsável, na forma do artigo 35 da mesma lei.

Decidiu, ainda, acolher as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (fls. 62/65), que deverão ser encaminhadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional de Itapeva – UR-16 que verifique, na próxima inspeção “in loco”, o efetivo atendimento das recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002579/026/14

Câmara Municipal: Sud Mennucci.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Elias Antonio Ribeiro do Couto.

Advogado: Ricardo Luis Aroni.

Acompanha: TC-002579/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Sud Mennucci, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, acolher as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (fls. 88), que deverão ser encaminhadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional de Andradina – UR-15 que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem.

TC-002857/026/14

Câmara Municipal: Jaborandi.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Marcelo Henrique Lino de Almeida.

Advogado: Jorge Luiz Gognetti Junior.

Acompanha: TC-002857/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Jaborandi, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, acolher as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (fls. 71/72), que deverão ser encaminhadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6 que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem.

TC-000324/026/14

Prefeitura Municipal: Platina.

Exercício: 2014.

Prefeito: Manoel Possidônio.

Acompanham: TC-000324/126/14 e Expedientes: TC-025132/026/14 e TC-000637/004/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Platina, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Administração e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para prosseguimento da instrução tratada nos itens D.3.3 (pagamento indevido de adicional noturno e insalubridade) e D.3.6 (Súmula Vinculante nº 13).

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000006/011/12

Embargante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Caso Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de terraplanagem na área de construção da Creche Núcleo Felicidade – Jardim Santa Clara.

Responsável: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária da Educação à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 01-11-13, que julgou irregulares o convite nº 11/09, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-15.

Advogados: Luis Roberto Thiesi e outros.

TC-000114/011/12

Embargante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Caso Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de terraplanagem na área de construção da Creche Núcleo Mirassolândia – Parque dos Pássaros.

Responsável: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária da Educação à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 01-11-13, que julgou irregulares o convite nº 12/09, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-15.

Advogados: Luis Roberto Thiesi e outros.

TC-000115/011/12

Embargante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Caso Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de terraplanagem na área de construção da Creche Núcleo Engenheiro Schimidt – Jardim Santa Catarina.

Responsável: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária da Educação à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos contra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

sentença publicada no D.O.E. de 01-11-13, que julgou irregulares o convite nº 13/09, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-15.

Advogados: Luis Roberto Thiesi e outros.

TC-000116/011/12

Embargante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Caso Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de terraplanagem na área de construção da Creche Núcleo Vila Azul – Jardim Navarrete.

Responsável: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária da Educação à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 01-11-13, que julgou irregulares o convite nº 14/09, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-15.

Advogados: Luis Roberto Thiesi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-005843/026/07

Recorrente: Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga – IPREMT.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga – IPREMT, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Luciana Mattosinho (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-08-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

Advogado: José Airton Ferreira da Silva Junior.

Acompanham: TC-005843/126/07 e Expedientes: TC-026689/026/15 e TC-038723/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002249/002/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê – Carlos Augusto Gama – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê à Grêmio Esportivo da Vila Nossa Senhora Aparecida, relativos ao exercício de 2007.

Responsáveis: Guilherme Fernandes (Prefeito à época) e Eduardo Gomes Ruiz (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-02-11, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Guilherme Fernandes multa no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Lourival Artur Mori.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê ao Grêmio Esportivo da Vila Nossa Senhora Aparecida, referente ao exercício de 2007.

TC-002419/026/08

Recorrentes: Manoel Amorim Júnior - Ex-Diretor do SAAE – Serviço Autônomo de Aguas e Esgoto de Cruzeiro e Rafic Simão - Ex-Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro, do exercício de 2008.

Responsável: Manoel Amorim Júnior (Diretor do SAAE à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença, publicada no D.O.E. de 11-05-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e “c”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93 e incisos XV e XXVII do artigo 2º da citada Lei, aplicando ao responsável, Sr. Manoel Amorim Junior, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli, Clayton Machado Valério da Silva, Jairo Bessa de Souza e outros.

Acompanha: TC-002419/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, nas condições e termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra a Decisão combatida, bem como as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

TC-800147/266/08



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrentes: Magni Nelson de Oliveira Pato e Paulo Sérgio Pinto de Souza – Prefeitos do Município de Caiuá à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Caiuá, para tratar da matéria relativa à aquisição de combustíveis sem procedimento licitatório, no exercício de 2008.

Responsáveis: Magni Nelson de Oliveira Pato e Paulo Sérgio Pinto de Souza (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-08-15, que julgou irregulares as despesas, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, c.c. o parágrafo único do artigo 36, da citada Lei, aplicando a cada um dos responsáveis, Srs. Magni Nelson de Oliveira Pato e Paulo Sérgio Pinto de Souza, multa no valor de 180 (cento e oitenta) UFESPs.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa, Eduardo Foglia Villela e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001668/010/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Divinolândia.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Divinolândia, no exercício de 2009.

Responsável: João Sebastião de Almeida (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-02-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maria Carolina Medeiros Brandi, Joaquim Fonseca e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, registrando-se as admissões.

TC-000313/011/11

Recorrente: Humberto Parini – Ex-Prefeito Municipal de Jales.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Jales, no exercício de 2010.

Responsável: Humberto Parini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-11-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as contratações por prazo determinado de fls. 03/08, procedendo-se os respectivos registros.

TC-000706/011/11

Recorrente: João da Brahma de Oliveira da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Cardoso.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cardoso, no exercício de 2010.

Responsável: João da Brahma de Oliveira da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-11-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000972/001/12

Recorrente: Luiz Carlos dos Reis Nonato – Prefeito do Município de Santo Antônio do Aracanguá.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, no exercício de 2011.

Responsável: Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-04-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as contratações por prazo determinado de fls. 03/07, procedendo-se os respectivos registros e cancelando-se a multa imposta.

TC-000192/002/14

Recorrentes: Cláudio Fernando Guarnieri e Carla Sclauzer Mondy - Ex-Membros da Comissão Municipal de Festejos da Prefeitura Municipal de Presidente Alves.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Alves e a empresa de Rodeios e Eventos Iacanga Ltda.-ME, objetivando o fornecimento de diversos itens para a realização de rodeio.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Sandra Regina Sclauzer de Andrade (Prefeita à época), Cláudio Fernando Guarnieri (Presidente da Comissão Municipal de Festejos à época) e Carla Sclauzer Mondy (Tesoureira da Comissão Municipal de Festejos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 19-03-15, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, nas condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida, inclusive a aplicação das multas.

TC-008709/026/14

Recorrente: Liga Santoandreense de Futebol - José Alves Sena – Presidente.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Santo André à Liga Santoandreense de Futebol, relativos ao exercício de 2011.

Responsáveis: Aidan A. Ravin (Prefeito à época) e José Alves Sena (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, suspendendo a entidade beneficiária de novos recebimentos, nos termos do artigo 103, do referido Diploma Legal.

Advogado: Magnus Quandt de Freitas.

Acompanha: Expediente: TC-032243/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão combatida, bem como as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-011074/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Contratada: Única Limpadora e Dedetizadora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Hamamoto (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de limpeza, conservação, dedetização, desratização, limpeza de caixa d'água e jardinagem, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação ao Termo de Prorrogação Contratual celebrado em 08-03-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Aditamento em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-017933/026/10

Contratante: Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB - ST.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Helio Hamilton Vieira Júnior e Nelson Parente Junior (Diretores Presidentes), Jefferson Novelli de Oliveira e Lauro Kusplica (Diretores Administrativo-Financeiros).

Objeto: Obras e serviços de engenharia, incluindo mão de obra, material e equipamentos, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 14-03-11, 15-03-11, 26-03-12, 12-07-12, 06-12-12 e 06-12-12. Execução Contratual.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos n°s 3 a 6 e tomou conhecimento da Execução Contratual até 25/12/2012, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

Determinou, por fim, que, após transitada em julgado esta decisão, os autos deverão ser remetidos à equipe de fiscalização competente para a conclusão do acompanhamento da execução e obtenção, junto à Origem, dos termos de recebimento provisório e definitivo se acaso já expedidos.

TC-001302/011/10

Contratante: Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV.

Contratada: CONVERD - Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Marin Zeitune (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta/compactação e transporte de resíduos produzidos no Município de Votuporanga.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-11-10. Valor – R\$1.979.208,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 04-02-11 e 01-09-11.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Renan Marcondes Facchinatto, Angélica Petian e outros.

Acompanha: TC-040516/026/10.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Gabinete de Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-025553/026/13

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos-SAAE.

Contratada: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos – PROGUARU.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços de recomposição de pavimento e passeios neste município operação (tapa-valas) em áreas de cobertura do centro operacional Gopouva, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra especializada.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-07-13. Valor – R\$. 6.774.906,87.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o respectivo Contrato, e ilegais as despesas dele decorrentes, em face do descumprimento do artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e do artigo 29, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002140/006/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Educa Ativa Informática Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Alberto Gimenez e Nério Garcia da Costa (Prefeitos), Márcio Henrique Guimarães Pagnano e Alberto Domin (Secretários Municipais de Administração), Maria Dirma Bononi Francisco (Secretária Municipal de Educação e Cultura) e Leonídio de Oliveira Júnior (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços de informática na educação no município de Sertãozinho.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 18-09-07, 18-09-08, 18-09-09, 21-01-10 e 17-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo, Clayton Machado Valério da Silva, Ana Maria Roncaglia e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, e ilegais as correspondentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

despesas, em face do descumprimento do “caput” do artigo 65 da Lei de Licitações e em decorrência do princípio da acessoriedade, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-037136/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Amarildo Gonçalves (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para a prestação de serviços de monitoramento eletrônico em 12 veículos utilizados no transporte escolar, bem como disponibilização de 27 monitores para controle de acesso de alunos nos períodos matutino e vespertino.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 18-09-07, 18-09-08, 18-09-09, 21-01-10 e 17-09-10. Valor – R\$4.170.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 11-11-15.

Advogados: Bruno Fernandes Fulle e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame.

Decidiu, ainda, em face das irregularidades anotadas no referido voto, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 300 (trezentas) UFESPs ao Prefeito Municipal, Sr. Amarildo Gonçalves, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86 da referida Lei Complementar).

Determinou, por fim, a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da citada Lei Orgânica deste Tribunal, para que a Prefeitura demonstre a adoção das providências necessárias para apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas, devendo, nesses termos, o Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração do correspondente procedimento devidamente publicado.

TC-041689/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Junji Abe (Prefeito).

Objeto: Execução de obras ou serviços de reforma de unidades escolares, no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-10-08. Valor – R\$3.527.474,58. Justificativas apresentadas em decorrência de s de prazo, nos termos



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 05-02-09, 29-04-09 e 12-04-12.

Advogados: Robson Sardinha Mineiro, Luciano Lima Ferreira, Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo Bueno Espanha, Leandro Mori Viana, Rodrigo Sponteado Fazan, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, e em face da infringência aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao Sr. Junji Abe, Prefeito Municipal à época, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

TC-033976/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Conesul Plus Comercial e Logística Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária de Educação).

Objeto: Registro de preços para contratação da empresa especializada na implantação de informática com fornecimento de equipamentos, infraestrutura, inter-conectividade, serviço pedagógico, capacitação e treinamento de professores e equipe técnica, bem como o fornecimento de mão de obra especializada.

Em Julgamento: Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 01-12-10 e 20-08-13.

Advogados: Francisco Roque Festa, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e a Ordem de Serviço nº 1/10 assinadas em 10/8/2010, acionando-se os Incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de eventuais prejuízos, ficando o Sr. Prefeito Municipal incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Decidiu, outrossim, aplicar multa ao Sr. Antonio Carlos de Camargo, Prefeito Municipal e autoridade que homologou o certame, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por violação dos artigos 3º, § 1º, I, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

TC-035025/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODEVASI.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Garcia (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de instalações hidráulicas da Rede de Ensino do Município de São Vicente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-02-12. Valor – R\$8.809.068,07. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 17-10-15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000170/016/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Conveniada: Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito), Nilton Soares de Lima (Conselho Municipal de Saúde) e Masaro Ishihara (Provedor).

Objeto: Execução do programa de Saúde da Família – PSF, visando atender à população do Município de Capão Bonito, em conformidade com o plano de trabalho.

Em Julgamento: Convênio firmado em 17-02-11. Valor – R\$5.280.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 20-05-11 e 23-08-13.

Advogados: João Carlos Martins Souto e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-014945/026/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Entidade Beneficiária: Liga dos Blocos e Escolas de Samba de Praia Grande.

Responsáveis: Carlos Ananias Lobão e Antonio Carlos de Oliveira Santos.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 09-07-14 e 01-07-15 .

Exercício: 2012.

Valor: R\$900.000,00.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, com recomendação à concessora para que atente ao exato cumprimento das disposições constantes nas Instruções nº 02/08.

TC-000020/026/13

Câmara Municipal: Barbosa.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Antonio Sérgio Cristal.

Acompanha: TC-000020/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Barbosa, exercício de 2013, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar n 709/1993.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002509/026/14

Câmara Municipal: Magda.

Exercício: 2014.

Presidentes da Câmara: Wilson Perina Junior e Ivano de Almeida.

Acompanha: TC-002509/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Magda, exercício de 2014, com recomendação à origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002690/026/14

Câmara Municipal: Lutécia.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Edson Carlos Magosso.

Acompanha: TC-002690/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar n 709/1993, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lutécia, exercício de 2014, com recomendações e alerta à origem, e determinação à Fiscalização.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002697/026/14

Câmara Municipal: Martinópolis.

Exercício: 2014.

Presidentes da Câmara: Silvio Limeira e Rondinelli Pereira Oliveira.

Períodos: (01-01-14 a 26-06-14) e (27-06-14 a 31-12-14).

Acompanha: TC-002697/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Martinópolis, exercício de 2014, com base no artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, ambos da Lei Complementar n° 709/93.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002755/026/14

Câmara Municipal: Santo Anastácio.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Agripino Miguel Costa.

Acompanha: TC-002755/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Santo Anastácio, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar n° 709/93, com recomendações, por meio de ofício, e alerta à origem e determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000567/026/14

Prefeitura Municipal: Uchoa.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Cláudio Martins.

Advogados: Silvio Birolli Filho e João Paulo Mello dos Santos.

Acompanha: TC-000567/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Uchoa, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações.

Determinou, ainda, a abertura de apartado para análise da matéria relativa a despesas de viagens, tratada no subitem B.5.3.2, e de autos próprios para análise da contratação de show artístico por inexigibilidade, tratada no subitem C.1.1, ambas do relatório de fiscalização.

TC-000406/026/14

Prefeitura Municipal: Buritizal.

Exercício: 2014.

Prefeito: David Abmael David.

Advogado: José Eduardo Mirandola Barbosa.

Acompanha: TC-000406/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000562/026/14

Prefeitura Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2014.

Prefeito: Fulvio Zuppani.

Acompanham: TC-000562/126/14 e Expediente: TC-001153/013/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ainda à margem do parecer, determinou à equipe técnica que formalize autos apartados para analisar: o pagamento de cartão alimentação a inativos em contrariedade ao disposto na Súmula nº 680 do STF; a cessão de pessoal a Entidades privadas e Órgãos públicos de outras esferas de governo sem celebração de Convênio; a ausência de critérios para concessão de gratificações; e a concessão de gratificações a servidores comissionados.

TC-000248/012/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cananéia - Pedro Ferreira Dias Filho - Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cananéia, no exercício de 2011.

Responsável: Adriano César Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-03-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Vitor Hugo de Lima e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença recorrida.

TC-004397.989.14-6 (ref. TC-002748.989.13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Birigui.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Birigui, no exercício de 2012.

Responsável: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-09-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, multa ao responsável no valor de 200(duzentas) UFESPs.

Advogados: Juliana Maria Simão Samogin, Luiz Gustavo Badaró, Glauco Peruzzo Gonçalves.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

TC-000066/006/09

Recorrente: Gilberto César Barbetti - Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Vanderlei Joel Ballmann Sistemas, objetivando a locação de software nas áreas de contabilidade pública, controle FUNDEF, ponto eletrônico, folha de pagamento, recursos humanos, compras e licitações e prestação de serviços técnicos de implantação, alteração e suporte operacional dos sistemas locados.

Responsável: Gilberto César Barbetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-10-15, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Eliezer Pereira Martins e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000902/009/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cabreúva e Claudio Antonio Giannini – Ex-Prefeito Municipal de Cabreúva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cabreúva e a empresa Oliveira Serviços Radiologia e Ortopedia Ltda., objetivando a contratação de empresa de prestação de serviços técnicos em radiologia e técnico de gesso no Pronto Atendimento do Bairro Jacaré.

Responsável: Claudio Antonio Giannini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-09-15, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-010964/026/11, TC-041837/026/11, TC-033301/026/12 e TC-037952/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

TC-002978/003/06

Recorrente: Espólio de Élcio Fiori de Godoy – Ex-Prefeito Municipal de Lindóia.

Assunto: Admissão de pessoal, por concurso, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas – Lindóia - Conisca, no exercício de 2006.

Responsável: Élcio Fiori de Godoy (Presidente à época).



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-07-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo, Vanessa Nunes de Viveiros e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu do Recurso Ordinário, por faltar ao Espólio de Élcio Fiori de Godoy o indispensável interesse de agir.

TC-000831/018/13

Recorrente: Siomara Berlanga Mugnai Neves - Ex-Prefeita Municipal de Pacaembu.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Pacaembu à Associação Beneficente de Pacaembu, no exercício de 2012.

Responsáveis: Siomara Berlanga Mugnai Neves e Maciel do Carmo Colpas.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-01-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 § único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no valor individual de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a prestação de contas em exame, quitando a entidade beneficiária e afastando a multa aplicada ao recorrente, com severa recomendação ao Administrador, no entanto, para que não mais firme convênio com a referida entidade para a execução do PSF, bem como, promova o processo seletivo de admissão dos agentes comunitários de saúde, nos termos da Lei Federal nº 11350/2006.

A esta altura foi apregoada a Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, advogada, que havia solicitado a retirada de pauta do TC-001154/008/10 por conta de não ter conseguido chegar em tempo hábil da sequência da ordem do dia. Constatada a presença de S. Sa., decidiu-se não mais retirar o processo de pauta, passando-se à sua apreciação, solicitando-se à advogada que tomasse assento na tribuna.

TC-001154/008/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Colômbia.

Assunto: Concessão de aposentadoria, pela Prefeitura Municipal de Colômbia, no exercício de 2009.

Responsável: Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-05-14, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do Senhor Ildes José de Oliveira, com consequente negativa de seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
registro, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-15.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro e Jouveny Ribeiro.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, a Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, advogada, produziu sustentação oral e, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a palavra, manifestou-se o **PRESIDENTE:**

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item **13 TC-044514/026/13** que, depois de juntados voto e acórdão, deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Antonio Carlos dos Santos

Celso Augusto Matuck Feres Junior

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau